



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 439 ORDINÁRIA DE 05/11/2018

I - PROCESSOS DE ORDEM C

I . I - REGISTRO DE ENTIDADE DE CLASSE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 439 ORDINÁRIA DE 05/11/2018

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	C-682/2018 C4 ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DE CAJAMAR - AEAC
	Relator RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA

Proposta**Histórico**

Trata-se de processo instaurado em 06/11/2018, decorrente do requerimento de registro da Associação de Engenheiros e Agrônomos de Cajamar - AEAC (sob protocolo nº 85223, de 20/06/2018), para fins de representação no Crea-SP, nos termos da Resolução nº 1070/15 – Confea, a qual Dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências.

O assunto se encontra regulamentado pela Resolução nº 1070/15 – Confea, a qual Dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências, cujo art.15 estabelece os documentos necessários à obtenção de registro;

Em cumprimento ao art.15 da Resolução nº 1070/15 – Confea, acompanha o requerimento (fl.03), documentos, informações e despachos (fls.04 a 343);

Dispõe o art.17 da Resolução nº 1070/15 – Confea, que o requerimento de registro da entidade de classe de profissionais será apreciado pelas câmaras especializadas das modalidades e das categorias profissionais de seus associados efetivos;

O processo conta com informação da gerência do Departamento de Apoio ao Colegiado 1 - SUPCOL (fl.340 a 342), na qual expressa o entendimento de que a entidade de classe requerente do registro, atende aos critérios na Resolução nº 1070/2015.

Verifica-se que em 01/07/2017 a interessada/requerente alterou os seus estatutos quanto à sua denominação e fins, para atendimento ao art.12 da Resolução nº 1070/15 – Confea, passando, conforme artigo 1º, a denominar-se Associação de Engenheiros e Agrônomos de Cajamar - AEAC, tendo por objetivos: a. Reunir, defender os interesses e orientar os profissionais de Engenharia, Agronomia, Geografia, Geologia, Meteorologia, Tecnólogos e Técnicos inscritos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP e Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso ou ideologia política, desde que a ela associados; b. O zelo pela ética profissional; c. Representar os interesses dos associados perante as autoridades administrativas e judiciárias; d. Criar e manter entidade de tecnologia de interesse social e Público, para melhor cumprir seus objetivos estatutários; e. Agremiar Engenheiros, Agrônomos, Geógrafos, Geólogos, Meteorologistas, Tecnólogos e Técnicos de áreas afins; f. Representar e defender os interesses da classe; Defender, individualmente, ou em conjunto com outras entidades, o interesse público; h. Promover o estudo de questões técnicas de interesse profissional e público; i. Publicar boletins informativos, relatórios de atividades e outras comunicações de interesse publicam e técnico; j. Organizar divisões técnicas. Comissões permanentes e grupos de trabalho; k. Organizar cursos, congressos, conferências, reuniões, excursões e visitas técnicas; l. Estabelecer convênios com instituições de difusão de informações tecnológica; m. Indicar representantes, em pleno gozo de seus direitos sociais, em Comissões, Conselhos, Grupos de Trabalho, Fóruns, e outros que promovam estudos e debates de interesse profissional, técnico e público. (SIC), e conforme o seu Art. 2º, que: Na realização de suas finalidades a Associação poderá: //...// d. Indicar, dentre os profissionais inscritos no CREA-SP / CONFEA, representantes para participarem de demais Conselhos inerentes à mesma entidade de Classe;//...//; (fls.25 a 26).

Verifica-se no Art. 9º do Estatuto alterado, que dispõe sobre o processo de eliminação de associado, menção a normativo do Confea (Resolução nº 1090 de 03 de maio de 2017 do CONFEA), não condizente, quando vincula a atitude de associado que venha a contrariar o Código de Ética Profissional, adotado pela Resolução nº 1002, de 26 NOV 2002 do Confea.

Verifica-se ainda, que em 27 MAR 2018, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 13.639, DE 26



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 439 ORDINÁRIA DE 05/11/2018

MAR 2018, a qual, Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, passando as atividades profissionais destes Técnicos, a serem reguladas e fiscalizadas por Conselhos próprios, desvinculando-as da tutela do Sistema Confea / Crea.

Parecer

Considerando o disposto no caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66: Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
Considerando o disposto no artigo 12 da Resolução nº 1.070/12 – Confea: Art. 12. Para efeito desta resolução, considera-se entidade de classe de profissionais a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea / Crea. Parágrafo único. Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando o disposto na Decisão PL-1014/2015 do Plenário do Confea, a qual decidiu: 1) Determinar que, a partir desta data, somente entidades de classe que contenham exclusivamente profissionais afetos ao Sistema Confea/Crea possam obter novos registros para fins de representação no Plenário dos Creas, com fulcro na Lei nº 5.194, de 1966. 2) Revogar o item 2 da Decisão PL nº 2767, de 21 de dezembro de 2012;

Considerando que o art. 1º da primeira alteração estatutária da entidade de classe requerente do registro, passou a contrariar o disposto no art. 12 da Resolução nº 1.070/15 – Confea, em razão do advento da Lei nº 13.639, DE 26 MAR 2018 (publicada no D.O.U. de 23/12/2015), a qual desvincula os Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas do Sistema Confea/Crea;

Considerando que o requerimento do registro da entidade de classe requerente ocorre na vigência da Resolução nº 1.070/15 e da Decisão PL-1014/2015, ambas do Confea;

Considerando o histórico e o parecer supra;

Voto

Pelo indeferimento do registro da Associação de Engenheiros e Agrônomos de Cajamar.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 439 ORDINÁRIA DE 05/11/2018

II - PROCESSOS DE ORDEM F

II . I - REQUER REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 439 ORDINÁRIA DE 05/11/2018

UOP SOCORRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	F-501/2017	SOCORRO INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
	Relator	RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA

Proposta**I – HISTÓRICO**

Empresa registrada no Crea-SP pela UOP-Socorro em 15/02/2017 ad referendum da CAGE, sob a responsabilidade técnica do Geólogo Jonathas Frederico de Oliveira Carvalho Ribeiro, com vínculo contratual de prestação de serviços por 04 (quatro) anos a partir de 08/12/2016, decorrente de documentação protocolada em 06/02/2017 sob nº 22794 (fls.02 a 50), constando contrato de prestação de serviços do Geólogo Jonathas Frederico de Oliveira Carvalho Ribeiro firmado com a interessada, Socorro Indústria de Bebidas Ltda., pelos serviços de lavra (fls. 18 a 19).

O processo despachado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE em 02/03/2017, para apreciação quanto ao registro deferido por 90 dias ad referendum da Câmara, conforme a Instrução nº 2234 (fls.39 a 40), foi apreciado e objeto da Decisão CAGE/SP nº 113/2017 (fls.48), na qual foi aprovada a anotação do Geólogo Jonathas Frederico de Oliveira Carvalho Ribeiro, para atividades restritas à área de Geologia e o seu encaminhamento ao Plenário por tratar-se de dupla responsabilidade técnica, não ocorrendo na oportunidade, pronunciamento da CAGE quanto ao registro da interessada.

Em 19/02/2018, requer a interessada sob protocolo nº 26979 (fls.51 a 92), a anotação do Geólogo Vinicius Beal como seu Responsável Técnico, com vínculo contratual de prestação de serviços por 04 (quatro) anos a partir de 23/08/2017, dedicação à empresa totalizando 12 horas semanais (quartas e quintas feiras das 09h00 às 15h00), recebendo para os serviços prestados, conforme Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços, a quantia mensal de 6 (seis) salários mínimos vigentes (fls.51 e 67 a 68).

Compõe a documentação relativa à anotação requerida:

Cópia autenticada da alteração contratual nº 07 da interessada, realizada em 23/06/2017, onde se verifica a inclusão de filial e atividade de fabricação de insumos destinados à alimentação animal, passando à nova redação do objeto social conforme segue: Cláusula Segunda – A sociedade tem por objetivo social a fabricação e comércio de Cervejas, Chopes, Refrigerantes em geral, alcoólicas ou não, fabricação de águas envasadas, sucos e refrescos, a importação de insumo, máquinas, equipamentos, fabricação de insumos destinados à alimentação animal; e de todo e qualquer produto, industrializado ou não, necessário ao processo de industrialização e comercialização de seus produtos, a exportação de bebidas em geral, bem como a distribuição de bebidas em geral à estabelecimentos varejistas com uso de veículos próprios e de terceiros. A sociedade poderá também participar de outras empresas, ligadas ou não à suas atividades sociais. Parágrafo Único: A filial de SOCORRO – SP – Av. Vicente Lomônico, 1.300, tem como objetivo social: A fabricação e comércio de Refrigerantes em geral, alcoólicas ou não, fabricação de águas envasadas em geral, alcoólicas ou não, fabricação de águas envasadas, sucos e refrescos, a importação de insumo, máquinas, equipamentos, e de todo e qualquer produto, industrializado ou não, necessário ao processo de industrialização e comercialização de seus produtos, a exportação de bebidas em geral, bem como a distribuição de bebidas em geral à estabelecimentos varejistas com uso de veículos próprios e de terceiros (fls.56 a 57); - Cláusula Terceira - A sociedade tem sede e foro no Município de Socorro, Estado de São Paulo, na Av. Vicente Lomônico, 759 – Bairro de Pompéia – CEP 13.960-000 NIRE nº 35223951250, inscrita no CNPJ sob nº 12.314.267/0001-32. Parágrafo Primeiro: A sociedade mantém filial no Município de Águas de Lindóia, Estado de São Paulo na Rua Luiz Gonzaga, 100 – Galpão A – Bairro Jardim Monte Alegre – CEP 13940-000, NIRE nº 35905176790, inscrita no CNPJ sob nº 12.314.267/0003-02. Parágrafo Segundo: A sociedade mantém filial no Município de Socorro, Estado de São Paulo, na Av. Vicente Lomônico, 1.300 – Bairro de Pompéia – CEP 13.960-000. //...// (fls.56 a 58);

Contrato de prestação de serviços entre a interessada e o Geólogo Vinicius Beal (fls.67/68);

ART de desempenho de cargo e função do Geólogo Vinicius Beal, constando o desempenho de suas

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 439 ORDINÁRIA DE 05/11/2018

atividades na filial à Av. Vicente Lomônico, 1.300, Bairro Pompéia, Socorro, SP de desempenho de função técnica, na qualidade de Responsável Técnico pela condução dos trabalhos de lavra, processo DNPM nº 820.948/1997 (fls.69/72);

Declaração do Geólogo Vinicius Beal relativamente aos serviços prestados para a empresa interessada, conforme segue: Os serviços prestados compreendem o acompanhamento dos seguintes fases da mineração: suporte técnico ao levantamento racional das jazidas de água mineral; acompanhamento dos trabalhos de lavra, principalmente no que se refere ao envase, transporte e comercialização, com observância dos procedimentos determinados pela legislação em vigor; orientação à empresa sobre as normas legais aplicáveis à extração e exploração de bens minerais, assim como normas expedidas pelo órgãos públicos envolvidos nesta matéria; e adequação do desenvolvimento da mineração às leis de proteção ao meio ambiente. (fls.73 e 89);

Informações do DNPM constando a Concessão de Lavra à interessada com data de início em 03/08/2017 (fls.74/75);

Despacho de deferimento da anotação do Geólogo Vinicius Beal como Responsável Técnico da interessada pelo prazo de 90 (noventa) dias “ad referendum” da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, com encaminhamento do processo para Câmara Especializada para análise e parecer (fls.96);

II – PARECER

- Considerando o histórico acima relatado;

- Considerando o que dispõe a Lei Federal nº 5.194/1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências em seus artigos 7º, 8º, 45, 46 - alínea “d”; 59 - § 1º e 3º, conforme segue:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. (...) § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

- Considerando o que dispõe a Lei Federal nº 6.839/1980 - Dispõe sobre o registro de empresas nas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

7

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 439 ORDINÁRIA DE 05/11/2018

entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, conforme segue:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando o que dispõe a Lei Federal nº 4.076/62 - Regula o exercício da profissão de Geólogo, em seus artigos 4º e 6º, conforme segue:

Art. 4º - A fiscalização do exercício da profissão de Geólogo será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e pelos Conselhos Regionais.

Art. 6º - São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos; c) estudos relativos às ciências da terra; d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico; e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior; f) assuntos legais relacionados com suas especialidades; g) perícias e arbitramentos referentes às matérias das alíneas anteriores.

Parágrafo único - É também da competência do geólogo ou engenheiro-geólogo o disposto no item IX, artigo 16, do Decreto-Lei nº 1.985, de 29 JAN 1940 (Código de Minas)".

- Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/1989 do Confea - Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em seus artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18, conforme segue:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. § 3º - A baixa de responsabilidade técnica requerida pelo profissional só pode ser deferida na ausência de quaisquer obrigações pendentes em seu nome, relativas ao pedido, junto ao Conselho Regional. § 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida. § 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo. § 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos: I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA. II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica. III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social. IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução. Parágrafo único - Em casos



CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 439 ORDINÁRIA DE 05/11/2018**

excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

- Considerando o que dispõe a Resolução nº 417/1998 do Confea - Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, em seus artigos 1º e 2º, conforme segue:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 00.02 - Indústria de extração de minerais não-metálicos. (...) 26.09 - Indústria de fabricação de produtos alimentares diversos. (...) 27.02 - Indústria de fabricação e engarrafamento de aguardentes, licores e de outras bebidas alcoólicas. 27.03 - Indústria de fabricação e engarrafamento de cervejas, chopes e malte. 27.04 - Indústria de fabricação e engarrafamento de bebidas não alcoólicas.

Art. 2º - É obrigatório o registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, das empresas e suas filiais cujas atividades correspondam aos itens relacionados nesta Resolução.

- Considerando a ART nº 28027230161337718 (fls.20) do Geólogo Jonathas Frederico de Oliveira Carvalho Ribeiro, o qual responde tecnicamente pela condução dos trabalhos de lavra relativamente ao processo DNPM nº 802.584/1975, com vínculo à MATRIZ, sob CNPJ nº 12.314.267/0001-32, situada à Av. Vicente Lomônico, nº 759 - Bairro Pompéia, Socorro, SP;

- Considerando a ART nº 28027230172414120 (fls.69) do Geólogo Vinicius Beal, o qual responde tecnicamente pela condução dos trabalhos de lavra relativamente ao processo DNPM nº 820.948/1997, com vínculo à FILIAL, sob CNPJ nº 12.314.267/0004-85, situada à Av. Vicente Lomônico, nº 1.300 - Bairro Pompéia, Socorro, SP;

- Considerando as informações de arquivo às fls.95, constando que a interessada encontra-se registrada sob as responsabilidades técnicas dos referidos Geólogos, constando discriminado o objetivo social consolidado, sem a aplicação de restrição de atividades, observando-se todavia a industrialização de cervejas, chopes, refrigerantes, sucos e refrescos, além da de insumos, destinados à alimentação animal;

- Considerando que a Resolução nº 417/1998 do Confea dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, em seus artigos 1º e 2º, sob os códigos: 26.09 (Indústria de fabricação de produtos alimentares diversos); 27.02 (Indústria de fabricação e engarrafamento de aguardentes, licores e de outras bebidas alcoólicas); 27.03 (Indústria de fabricação e engarrafamento de cervejas, chopes e malte); 27.04 (Indústria de fabricação e engarrafamento de bebidas não alcoólicas);

III – VOTO

Considerando o histórico e o parecer supra, voto:

1. Favoravelmente ao registro da interessada, bem como a anotação do Geólogo Vinicius Beal como seu Responsável Técnico pela condução dos trabalhos de lavra relativamente ao processo DNPM nº 820.948/1997, vinculado à FILIAL da interessada, sob CNPJ nº 12.314.267/0004-85, situada à Av. Vicente Lomônico, nº 1.300 - Bairro Pompéia, Socorro, SP;

2. Pelo encaminhamento do processo às Câmaras Especializadas de Engenharia Química e Metalúrgica, e de Agronomia, para apreciação em seus âmbitos, em razão das atividades constantes do objetivo social consolidado, relativamente à fabricação de cervejas, chopes, refrigerantes, sucos e refrescos, além da fabricação de insumos destinados à alimentação animal.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 439 ORDINÁRIA DE 05/11/2018**UOP SOCORRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	F-2987/2016 NICOLAU FRANCO PINTO - EPP
	Relator RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA

Proposta**I – HISTÓRICO**

Processo encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE pela UOP-Socorro em 20/08/2018 (fls.103), para análise e parecer fundamentado a respeito do requerimento da interessada, consistindo na revisão de cobrança da anuidade da pessoa jurídica relativamente ao exercício de 2018.

Trata-se de empresa registrada no Crea-SP a partir de 18/08/2016, com registro baixado 15/01/2018 (fls.83) decorrente de solicitação da mesma ao Crea-SP em 24/01/2018 (fls.75), a qual juntou Certidão de Baixa de Inscrição na JUCESP e no CNPJ em 15/01/2018 (fls.78 e 80), a qual notificada pela UOP-Socorro em 30/01/2018 quanto a baixa procedida e para o pagamento da anuidade de 2018 para que não houvesse inclusão na dívida ativa (fls.83) alegou em 11/05/2018 (fls.93) quanto a não haver como encerrar uma empresa no dia 31/12/2017 e a Junta Comercial baixar na mesma data, existindo prazos administrativos dentro do procedimento, e finalizou requerendo a revisão da solicitação de cobrança.

Em 11/05/2018 a UOP-Socorro encaminhou o processo à CAGE para análise e parecer fundamentado (fls.94 a 95), em face do requerido (fls.93), a qual emitiu a Decisão CAGE/SP nº 96/2018 (fls.98 a 99) favorável a que a interessada fosse dispensada do pagamento da anuidade de 2018.

Restituído o processo à Unidade Operacional de Socorro para providências decorrentes em razão da referida Decisão, a referida unidade solicitou orientação à Unidade de Finanças quanto ao procedimento para a dispensa de cobrança da anuidade de 2018 (fls.100), obtendo como resposta a necessidade da interessada proceder ao recolhimento da anuidade de 2018 em sua integralidade, dada a impossibilidade da aplicação de isenção da anuidade, em razão do disposto na Lei nº 5.194/66 (art. 63) e na Resolução nº 1066/2015 do Confea (arts. 9º e 21), considerando esta última não prever a proporcionalidade no caso de interrupção de registro (fls.100 a 101).

A UOP-Socorro procede à nova informação no processo, descrevendo o conteúdo da legislação mencionada (fls.102 a 103) conforme segue:

LEI FEDERAL Nº 5.194 DE 24 DEZ 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem.
§ 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.(1)

.....
RESOLUÇÃO Nº 1.066 DE 25 DE SET 2015 - Fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea, e dá outras providências.

Art. 9º. As pessoas jurídicas que estiverem registradas no Sistema Confea/Crea em 1º de janeiro de cada ano estarão obrigadas ao pagamento de anuidade.

Art. 21. É vedada ao Crea a criação de qualquer outro ônus ou desconto especial, bem como a modificação dos critérios estabelecidos nesta resolução.

O processo conta com breve histórico da Analista de Serviços Administrativos do DAC3/SUPCOL (fls.104) e a Assistência Técnica do DAC 3 / SUPCOL consigna não haver nada a acrescentar quanto aos normativos vigentes mencionados (fls.105 a 106).

II – PARECER

Considerando que a empresa requerente do cancelamento de registro em 24/01/2018, baixado com data de 15/01/2018 em razão da data das baixas na JUCESP e CNPJ, encontrava-se registrada em 1º de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 439 ORDINÁRIA DE 05/11/2018

janeiro de 2018, configurando situação prevista no art. 9º da Resolução nº1066/2015 do Confea, e considerando que o art. 21 da mesma Resolução, dispõe ser vedada ao Crea a criação de qualquer outro ônus ou desconto especial, bem como a modificação dos critérios estabelecidos na resolução;

III – VOTO

- 1.Pela reconsideração da Decisão CAGE/SP nº 96/2018, favorável à dispensa do pagamento da anuidade de 2018 pela interessada, tornando-a sem efeito;*
 - 2.Pela manutenção da cobrança da anuidade de 2018, prevista na lei federal e normativo do Confea supra mencionados.*
-